

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº. : 10980-008.081/93-90
RECURSO Nº. : 00.311
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX: DE 1988 a 1993
RECORRENTE : RAJASTHAN PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.835

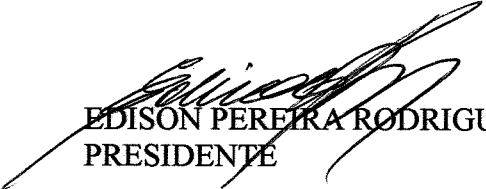
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nrs. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,55 prevista no Dec.-lei nº 1.940/82.

ENCARGOS DA TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30.07.91, de acordo com o disposto nos artigos 3o., inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91, em face do princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAJASTHAN PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária aquilo que exceder a alíquota de 0,5% a partir de setembro de 1989, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10980-008.081/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.835

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-008.081/93-90
Acórdão nº 101-89.835

RELATÓRIO

RAJASTHAN PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

empresa com sede em Curitiba-PR. recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, calculada pelas alíquotas de 0,60%, 1%, 1,20% e 2%, sobre a receita operacional da empresa nos meses de agosto de 1988 a março de 1992, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/22.

Impugnação às fls. 24/38, na qual a interessada argúi a inconstitucionalidade das leis que ampararam o lançamento, em confronto com as disposições contidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, citando jurisprudência do Poder Judiciário.



Acórdão nº 101-89.835

Pela Decisão de fls. 63/67, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, considerando inviável, como autoridade executora, examinar a lei sob o aspecto de sua constitucionalidade, ex-vi do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

As fls. 29/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-008.081/93-90
Acórdão nº 101-89.835

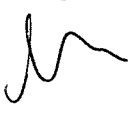
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-ofício da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, c/c artigo 1º da Lei nº 8.147/90; artigo 2º, IV da Lei nº 8.218/91, calculada pelas alíquotas de 0,6%, 1%, 1,2% e 2%, sobre o faturamento da empresa dos meses de agosto de 1988 a março de 1992.

De se levar em consideração, todavia, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em



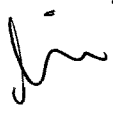
Acórdão nº 101-89.835

conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, como faz certo o Acórdão CSRF 01-1.773, de 17-08-94, razão pela qual os afasto da exigência relativamente ao período anterior a 30-07-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder



Acórdão nº 101-89.835

a aplicação da alíquota de 0.5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1.940/82, a partir de setembro de 1989, inclusive, bem como os encargos da TRD anteriores a 30-07-91.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator